



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10830/005.739/90-09

Sessão de 18 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.825

Recurso nº: 74.491 - PIS-DEDUÇÃO - EX.: 1988

Recorrente: ALCAR ABRASIVOS LTDA.

Recorrida: DRF em CAMPINAS - SP.

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCAR ABRASIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

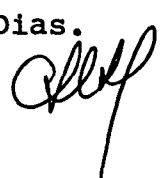
Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Cons. José do Nascimento Dias.



RECURSO Nº 74.491

ACÓRDÃO Nº 105-7.825

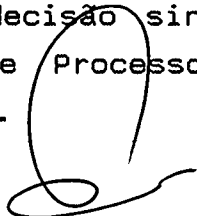
RECORRENTE: ALCAR ABRASIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALCAR ABRASIVOS LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 72.909.146/0001-65, com sede no município de Vinhedo, Estado de São Paulo, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, de fls. 38/39, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 13/15.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º, alínea "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, deu provimento parcial também ao presente feito.



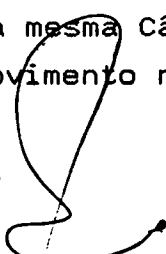
PROCESSO Nº 10.830-005.739/90-09

Acórdão nº 105-7.825

Cientificado desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 43/58, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no Processo principal (cópia do recurso apresentado naquele Processo).

O Processo principal (nº 10.830-005.735/90-40) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 103.962 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 18/10/1993, teve seu provimento negado.

É o relatório.



Acórdão nº 105-7.825

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

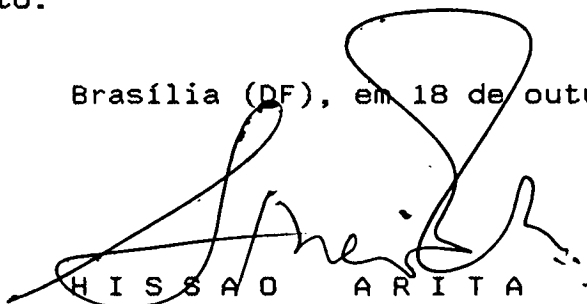
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que julgado, teve negado seu provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993



HISSAO ARITA - RELATOR